

Depois, como bem registrou o Magistrado reclamado, pesa contra o reclamante a "existência de inquérito policial instaurado perante a Delegacia da Mulher, remetido ao Juizado de Violência Doméstica, que os menores passam largo espaço de tempo sozinhos, apenas com a presença de uma diarista **em um apartamento situado no 8º andar de um prédio, sem a proteção de grades na varanda, bem como que os menores, sob a guarda do seu genitor, estariam sendo molestados, submetidos à violência do representante**". Sem grifos, no original.

Como realçou o Magistrado reclamado: "O ilustre Promotor de Justiça, entendeu ser bastante prudente a ouvida dos menores sem a presença dos seus genitores e advogados, no recinto da audiência, tudo com a finalidade de evitar qualquer tipo de constrangimento para os menores. E que as partes e os advogados foram cientificados da realização do ato(...)". "Sem qualquer ressalva ou oposição, todos concordaram com as ponderações levadas a efeito pelo representado(...)".(cf.fl.72/73).

Quanto à alegação de que o magistrado não permitia ao reclamante ter acesso aos autos, não há um único indício de que isso tenha sido verdadeiro. Pelo contrário, consta da defesa do reclamado uma declaração da lavra da Chefe de Secretaria da ... Vara de ..., dando ciência que o representando jamais procedeu dessa forma.

No tocante à acusação, pela qual teria o reclamado se omitido em despachar exceção de suspeição que lhe foi dirigida, esta também não procede. À fl. 763 do 3º vol. dos autos, percebe-se que a exceção de suspeição fora oposta contra o reclamado em 17 de fevereiro de 2009, isto é, bem após a audiência objeto dessa reclamação, a qual ocorrera em 22 de abril de 2009, como se vê à fl. 365 do 2º vol.

Depois, percebe-se que também não é verdadeira a afirmação no sentido de que o reclamado não teria despachado a exceção, porquanto à fl. 776 do 3º vol. ele decidiu a exceção, sem proferir qualquer decisão de cunho judicial na ação de guarda, após a interposição dessa defesa. É fato que o reclamado havia sido convocado para substituir o Juiz titular da Vara de ... pela qual tramitava a ação de guarda em questão, por tempo determinado, e como o magistrado titular iria retornar após as suas férias, considerou, por isso, o reclamante, que a exceção de suspeição argüida restara prejudicada (fl. 776).

Parece mesmo ter razão o Magistrado reclamado, quando afirma que: "o fato mesmo é que, por via oblíqua, pretende o representante insurgir-se contra os rumos do processo no qual se debate pela guarda de seus filhos. Essas decisões, ao que parece, são os estímulos da presente representação, através da qual pretende o representante ferir, gerar constrangimento e mal estar que à míngua de elementos fáticos ou jurídicos a amparar sua pretensão".(cf.fl.76/77).

Percebe-se, ao cabo, que a matéria submetida a este Órgão Censor é de cunho eminentemente jurisdicional. Assim, e por ser pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as Corregedorias devem tratar exclusivamente de matérias de ordem administrativo-disciplinar, sendo vedada apreciação de matérias jurisdicionais, à luz de tais considerações, determino o arquivamento do presente feito, de forma monocrática, nos termos do art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 30 do CNJ, c/c o art. 78, § 3º do Regimento Interno também do CNJ, aqui invocado por juízo analógico.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos.

Recife, 11 de novembro de 2009.

Des. José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco

PROVIMENTO Nº 24/ 2009

Ementa : Institui a Guia de Execução Socioeducativa e fixa regras para o seu envio às Varas Regionais da Infância e Juventude.

O Excelentíssimo Senhor **Desembargador José Fernandes de Lemos**, Corregedor Geral da Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 10 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado pelo Provimento nº 02, de 31/01/2006, bem como o art. 35 do Código de Organização Judiciária - Lei Complementar Estadual de 21/11/2007, e

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e da condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, esposados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º e 6º da Lei Federal nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir mais agilidade às decisões proferidas pelos magistrados das Varas Regionais da Infância e Juventude na execução de Medidas Socioeducativas, principalmente naquelas que implicam em privação da liberdade do socioeducando,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Guia de Execução Socioeducativa, conforme modelo constante no Anexo Único deste Provimento.

Art. 2º. A guia referida no artigo anterior será expedida pelas Varas com competência sob matéria de Infância e Juventude, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os magistrados processantes deverão remeter, juntamente com a Guia de Execução Socioeducativa, cópias dos seguintes documentos:

Representação;
Sentença;

RG ou certidão de nascimento do socioeducando; e
Ofício que encaminhou o socioeducando para a unidade em que cumprirá a Medida Socioeducativa aplicada.

Art. 3º. A remessa da Guia de Execução Socioeducativa com a documentação referida no artigo anterior deverá ser procedida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da prolação da sentença pelos magistrados processantes.

Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de novembro de 2009

Des. José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

VARA DE ORIGEM : VARA EXECUTORA:
PROCESSO CONHECIMENTO: PROCESSO EXECUÇÃO:
QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE
NOME:
ESTADO CIVIL: TEM FILHOS? () NÃO () SIM QUANTOS?
FILIAÇÃO: PAI:
MÃE:
DATA DE NASCIMENTO: // IDENTIDADE:
CERTIDÃO NASCIMENTO: Nº LIVRO: FLS.:
CARTÓRIO: MUNICÍPIO: ESTADO:
ENDEREÇO:
BAIRRO: CIDADE: ESTADO:
DADOS PROCESSUAIS
TIPO DA INFRAÇÃO (ARTIGO):
LOCAL DO FATO: DATA DO FATO: //
DATA DA REPRESENTAÇÃO: // DATA DA SENTENÇA: //
JUIZ PROLATOR:
DATA DE APREENSÃO/INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:
MEDIDA APLICADA: () INTERNAÇÃO () SEMILIBERDADE () L.A. () PSC
PERIODICIDADE DA AVALIAÇÃO: () MESES
DATA 1ª AVALIAÇÃO: //
LOCAL DA EXECUÇÃO (UNIDADE):
ENCAMINHADO PARA A UNIDADE EM //
ADOLESCENTE REINCIDENTE?: () SIM () NÃO
(LOCAL) , ____/____/____
CHEFE DE SECRETARIA:
JUIZ: